



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.002002/2007-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.032 – 1ª Turma Especial
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria MULTA - DCTF EM ATRASO
Recorrente DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

A teor da Súmula CARF nº 2, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 16-16.410 (fl. 51), pela DRJ São Paulo I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O recorrente apresentou à Receita Federal do Brasil, em atraso, as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referentes ao 1º e 4º trimestres de 2004, o que resultou na lavratura do auto de infração (eletrônico) de fl. 44.

Inconformado, o autuado apresentou a impugnação de fls. 2/11, em que alega, em síntese:

a) a penalidade é irrazoável porque, afinal, houve uma só infração, a qual não pode ser punida "reiteradas vezes a cada mês (..) sob pena de legitimar-se um *bis in idem*, que, como é cediço, deve ser abominado por razões óbvias de proporcionalidade e razoabilidade" (conforme já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 601.351- RN); e

b) a penalidade é desproporcional, porque, sendo calculada sobre o montante total dos tributos que foram regularmente recolhidos, demonstra absoluta falta de simetria entre a multa e o dano potencial que a mesma busca evitar.

A DRJ São Paulo I julgou improcedente a impugnação, ementando assim a sua decisão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

Restando caracterizada a entrega em atraso da DCTF, é devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete A autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

Cientificado dessa decisão em 14/07/2008, por meio de remessa postal (fl. 57), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 64/76), em 05/08/2008, em que repisa os mesmos argumentos já apresentados em sua impugnação:

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

Em seu primeiro argumento de defesa, o recorrente afirma que “houve uma só infração, a qual não pode ser punida reiteradas vezes a cada mês”. Tal afirmação não possui suporte fático, uma vez que está sendo aplicada apenas uma sanção para cada declaração apresentada em atraso, como se verifica no auto de infração (fl. 44).

O atraso da declaração relativa ao 1º trimestre de 2004 não se confunde com o atraso na declaração do 4º trimestre de 2004. São obrigações diversas cujo descumprimento enseja sanções diversas, mesmo que formalizadas em um único auto de infração.

O precedente jurisprudencial referido pelo contribuinte não possui pertinência com a presente lide, uma vez que trata de situação em que a mesma multa é aplicada múltiplas vezes, enquanto perdurar a omissão. Na espécie, a multa referente ao atraso da DCTF do 1º trimestre de 2004 foi aplicada uma única vez. Ocorrendo o mesmo para a multa referente ao atraso da DCTF do 4º trimestre de 2004.

Em seu segundo argumento de defesa, o recorrente afirma que a multa aplicada é desproporcional e que cabe à autoridade julgadora reconhecer a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade dos atos normativos.

Não assiste razão ao recorrente, uma vez que é pacífico o entendimento de que é defeso a este colegiado afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, por força do artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972. Esse entendimento também foi pacificado na jurisprudência administrativa, por meio da Súmula CARF nº 02, que tem o seguinte enunciado:

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Neudson Cavalcante Albuquerque